



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 145-B, DE 2026 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Dispõe sobre o reconhecimento legal das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do PL 145/26 e da Emenda 1/26 apresentada nesta Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre o reconhecimento legal das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento legal das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal, em todas as suas fases, como trabalhadoras da pesca.

Art. 2º Fica garantido o acesso igualitário aos direitos sociais, previdenciários, assistenciais, econômicos, ambientais e culturais às trabalhadoras da cadeia produtiva da pesca artesanal.

Art. 3º Consideram-se mulheres trabalhadoras da pesca artesanal aquelas que, de forma individual, familiar, comunitária ou coletiva, exerçam uma ou mais das seguintes atividades:

I - p reparo de petrechos, redes, armadilhas, canoas e embarcações;

II - c oleta, cultivo, manejo ou captura de organismos aquáticos;

III - beneficiamento, limpeza, salga, secagem, defumação, processamento, armazenamento ou embalagem do pescado e de seus derivados;

IV - transporte, comercialização e distribuição do pescado e de seus produtos;

V - gestão, organização, produção de conhecimento ou articulação comunitária em atividades relacionadas à pesca artesanal;



VI - produção artesanal de peças, objetos e produtos decorativos ou funcionais vinculados à cultura pesqueira;

VII - atividades de turismo de base comunitária que promovam a cultura, o modo de vida e a preservação ambiental das comunidades pesqueiras.

§1º O rol previsto neste artigo é exemplificativo e deve ser interpretado de forma ampla e inclusiva para assegurar a valorização plena do trabalho realizado pelas mulheres da pesca artesanal.

§2º O reconhecimento como trabalhadora da cadeia da pesca artesanal independe de registro formal, empresarial ou documentação prévia, e deve considerar a realidade sociocultural e territorial das comunidades pesqueiras tradicionais, bem como o trabalho realizado de maneira familiar, comunitária ou coletiva.

Art. 4º São direitos das trabalhadoras da pesca artesanal:

I - acesso ao seguro-defeso mediante comprovação das atividades desempenhadas;

II - acesso a políticas específicas de fomento, crédito, qualificação e assistência técnica;

III - proteção em caso de maternidade, adoecimento, incapacidade temporária ou permanente;

IV - acesso prioritário a políticas públicas voltadas às comunidades tradicionais em áreas como saneamento, habitação e segurança alimentar.

Art. 5º Os órgãos e entidades do poder público deverão:

I - fomentar o reconhecimento institucional do trabalho das mulheres na cadeia da pesca artesanal;

II - garantir assistência técnica e extensão rural com enfoque de gênero;

III - promover ações de capacitação, autonomia econômica e cooperativismo solidário;



IV - assegurar programas de inclusão produtiva, acesso ao crédito e regularização fundiária nas comunidades pesqueiras;

V - criar instrumentos de registro e certificação das trabalhadoras da pesca artesanal;

VI - estabelecer protocolos de atendimento com enfoque de gênero para as mulheres da cadeia da pesca.

Art. 6º Os direitos enunciados nesta Lei não excluem outros previstos na legislação vigente e nos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 7º As disposições desta Lei devem ser interpretadas sob a perspectiva de gênero, justiça territorial e proteção socioeconômica das trabalhadoras da cadeia da pesca artesanal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A representatividade das mulheres no setor da pesca artesanal no Brasil é significativa, assim como a falta de valorização das atividades desenvolvidas por elas. As mulheres representam 49,56% do número total de profissionais do setor, totalizando 781.596 pescadoras artesanais, cerca de 30 mil mulheres da pesca amadora e esportiva e 4.960 aquicultoras registradas. Contudo, as contribuições das mulheres no segmento seguem desvalorizadas, quando não invisibilizadas.

A proposição é oportuna por alinhar-se à Agenda 2030 da ONU e às iniciativas nacionais para redução da desigualdade de gênero. No Brasil, segundo dados de 2023 do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, o rendimento médio das mulheres ocupadas era de R\$ 2588 reais, cerca de 80% daquele obtido por homens (R\$ 3271). Observando-se o rendimento-hora médio, notam-se, adicionalmente, desigualdades profundas nas comparações de gênero e raça, com especial desvantagem para mulheres pretas e pardas. Entre os objetivos de desenvolvimento sustentável estão alcançar a igualdade



de gênero e empoderar mulheres e meninas, assim como reduzir desigualdades de gênero e de raça.

O Projeto de Lei desloca as contribuições das mulheres da pesca artesanal do âmbito doméstico para o âmbito produtivo. É uma matéria de grande relevância social, porquanto tira atividades exercidas por mulheres do setor da atual situação de invisibilidade, além de possibilitar a valorização econômica e social, em linha com os objetivos nacionais e internacionais de diminuir a desigualdade de gênero. Cabe ressaltar, ademais, a importância da pesca artesanal no Brasil, responsável por 50% da produção marinha nacional, de acordo com dados de 2025 do Ministério da Pesca e Aquicultura.

A iniciativa legislativa é compatível com recentes iniciativas do governo federal, como o edital, lançado durante a 5ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizado em outubro de 2025, para apoiar ações que ampliem a capacidade produtiva e a sustentabilidade das atividades pesqueiras, priorizando a inclusão social e a valorização das mulheres. Cabe, ainda, ressaltar o Prêmio Mulheres da Águas, iniciativa do Ministério da Pesca e Aquicultura, premiação anual para mulheres de destaque no setor.

No Brasil, persiste um cenário de sobrecarga das mulheres nas atividades de cuidado e/ou afazeres domésticos, trabalho semanal estimado em 24,5 horas para mulheres não ocupadas e 17,8 horas para mulheres ocupadas (em comparação a 13,4 horas e 11 horas para homens, respectivamente), em dados, novamente, do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. Nesse sentido, o reconhecimento das mulheres da pesca artesanal avança no sentido de promover a autonomia, o empoderamento e o reconhecimento de direitos.

Trata-se, igualmente, de uma matéria representativa de um anseio social, uma vez que esta proposição legislativa origina-se do projeto de educação ambiental Pescarte (PEA Pescarte), coordenado pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), desenvolvido junto às comunidades de pesca artesanal da Bacia de Campos, no Rio de Janeiro. Conquanto originária de uma iniciativa estadual, responde a anseios e promove a valorização das mulheres da cadeia da pesca artesanal de todo o país.



Destaca-se, como precedente legislativo, a aprovação pela Câmara Municipal de Macaé, em 7 de outubro de 2025, do Projeto de Lei nº 202/2025, que cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Mulheres da Cadeia Produtiva da Pesca Artesanal. Transformado, posteriormente, com a sanção do prefeito em 23 de outubro de 2025, na Lei nº 9.385/2025. Espera-se, com a aprovação deste Projeto de Lei, o surgimento de outras iniciativas estaduais e municipais para o desenvolvimento sustentável de atividades das mulheres da pesca artesanal.

Uma implicação decorrente da aprovação desta proposição legislativa será a garantia de direitos das mulheres envolvidas na cadeia da pesca artesanal, tanto como forma de combate à invisibilização das contribuições à atividade pesqueira artesanal quanto como mecanismo de promoção de direitos sociais a um segmento da sociedade responsável por metade da produção marinha nacional.

Em suma, esta proposição busca o reconhecimento legal das mulheres da pesca artesanal e do papel desempenhado na economia das comunidades costeiras, a valorização de saberes e práticas, bem como a garantia aos direitos trabalhistas e previdenciários, em um esforço de reparação histórica e promoção da dignidade do trabalho desse grupo social.

Solicito, assim, o apoio das Deputadas e dos Deputados para esta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento legal das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 145, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Federal Laura Carneiro, pretende estabelecer o reconhecimento legal das mulheres que atuam em todas as fases da cadeia produtiva da pesca artesanal como trabalhadoras da pesca, garantindo-lhes acesso igualitário a direitos sociais e previdenciários.

Na justificção, a autora embasa a proposição na necessidade de combater a histórica invisibilização das contribuições femininas ao setor, destacando que esse segmento é responsável por metade da produção marinha nacional e que a medida promove a dignidade e a reparação histórica desse grupo social

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas ao texto original.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 145, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, objetiva reconhecer formalmente as mulheres que atuam na pesca artesanal como profissionais da atividade pesqueira. Trata-se de iniciativa legislativa meritória e oportuna, destinada a preencher uma importante lacuna normativa nas relações de trabalho desse setor essencial para a subsistência de comunidades inteiras.

A proposta corrige uma injustiça estrutural que relega o trabalho feminino a um papel secundário. Embora se associe a pesca à figura masculina no barco, a realidade mostra que a cadeia produtiva não sobreviveria sem as mulheres. No beneficiamento, etapa essencial de agregação de valor ao pescado, as mulheres compõem grande parte da força de trabalho. Elas limpam, salgam, armazenam e embalam o peixe. Apesar dessa participação massiva, a ausência de um amparo legal específico cria um grave abismo de proteção social.

Assim, ao definir as atividades de preparo de redes, armadilhas e embarcações, captura, cultivo e manejo de organismos aquáticos, beneficiamento, limpeza, salga e processamento do pescado e de seus derivados como parte do ofício da pesca, o Projeto de Lei nº 145, de 2026, assegura às mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal o acesso a benefícios previdenciários antes negados pela simples falta de reconhecimento formal como “pescadoras artesanais”. Essa proteção é essencial para reduzir a vulnerabilidade social desse grupo.

Como bem aponta a justificação do Projeto, a pesca artesanal responde por cerca de metade do pescado consumido no Brasil. A atividade



pesqueira movimenta a economia em regiões onde outras oportunidades de emprego são escassas e seu impacto vai muito além do ato de capturar o peixe. A estimativa é de que para cada pescador no mar existem pelo menos três ou quatro postos de trabalho gerados na cadeia produtiva em terra, onde as mulheres representam a maior parte da força de trabalho.

Logo, a aprovação deste Projeto de Lei terá impacto positivo direto na proteção social de milhares de brasileiras, permitindo que usufruam de benefícios como auxílio-doença, seguro-defeso e salário-maternidade. O reconhecimento fortalece a economia das comunidades tradicionais e garante que a riqueza produzida pelo trabalho das pescadoras seja devidamente valorizada.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 145, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-4119





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 145/2026, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Max Lemos - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, André Janones, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Reimont, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Bruno Ganem, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Leo Prates, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado MAX LEMOS
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 145 DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento legal das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se aos Incisos II e VI do Art. 5º e ao Art. 7º do Projeto de Lei n. 145, de 2026 a seguinte redação:

“Art.

5º

II - garantir assistência técnica e extensão rural com enfoque na mulher;

.....

VI - estabelecer protocolos de atendimento com enfoque nas mulheres da cadeia da pesca.

.....

“Art. 7º As disposições desta Lei devem ser interpretadas sob a perspectiva da igualdade, justiça territorial e proteção socioeconômica das trabalhadoras da cadeia da pesca artesanal.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do Projeto de Lei, conferindo maior precisão técnica, segurança jurídica e uniformidade terminológica aos dispositivos propostos, em consonância com as boas práticas de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento legal das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 145, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Federal Laura Carneiro, pretende estabelecer o reconhecimento legal das mulheres que atuam em todas as fases da cadeia produtiva da pesca artesanal como trabalhadoras da pesca, garantindo-lhes acesso igualitário a direitos sociais e previdenciários.

Na justificção, a autora embasa a proposição na necessidade de combater a histórica invisibilização das contribuições femininas ao setor, destacando que esse segmento é responsável por metade da produção marinha nacional e que a medida promove a dignidade e a reparação histórica desse grupo social

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, foi apresentada Emenda Substitutiva ao texto original, de autoria do Deputado Eli Borges. Segundo o autor, a proposta tem por objetivo aprimorar a redação do Projeto de Lei, conferindo maior precisão técnica, segurança jurídica e uniformidade



terminológica aos dispositivos propostos, em consonância com as boas práticas de técnica legislativa.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 145, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo reconhecer formalmente as mulheres que atuam na pesca artesanal como profissionais da atividade pesqueira. Trata-se de iniciativa legislativa meritória e oportuna, destinada a suprir importante lacuna normativa relacionada às relações de trabalho em setor essencial para a subsistência de inúmeras comunidades.

A proposta contribui para corrigir distorção histórica que relegou o trabalho feminino a papel secundário no âmbito da pesca artesanal. Embora a atividade pesqueira seja tradicionalmente associada à figura masculina, a realidade demonstra que a cadeia produtiva depende diretamente da atuação das mulheres. No beneficiamento do pescado, etapa fundamental para agregação de valor ao produto, as mulheres exercem atividades essenciais, como limpeza, salga, armazenamento, processamento e embalagem do pescado e de seus derivados. Apesar dessa expressiva participação, a ausência de reconhecimento legal específico tem resultado em insuficiente proteção social e previdenciária.

Nesse contexto, ao reconhecer como integrantes da atividade pesqueira as ações relacionadas ao preparo de redes, armadilhas e embarcações, à captura, ao cultivo e manejo de organismos aquáticos, bem como ao beneficiamento, limpeza, salga e processamento do pescado e de seus derivados, o Projeto de Lei nº 145, de 2026, assegura às mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal o acesso a direitos



previdenciários e sociais anteriormente dificultados pela ausência de reconhecimento formal como pescadoras artesanais. Tal medida mostra-se essencial para a redução da vulnerabilidade social dessas trabalhadoras.

Conforme destacado na justificação da proposição, a pesca artesanal é responsável por parcela significativa do pescado consumido no Brasil, além de representar importante atividade econômica em regiões nas quais as oportunidades de emprego são reduzidas. Seu impacto econômico e social ultrapassa a atividade de captura do pescado, abrangendo toda a cadeia produtiva desenvolvida em terra, na qual as mulheres constituem parcela expressiva da força de trabalho.

Logo, a aprovação deste Projeto de Lei terá impacto positivo direto na proteção social de milhares de brasileiras, permitindo que usufruam de benefícios como auxílio-doença, seguro-defeso e salário-maternidade. O reconhecimento fortalece a economia das comunidades tradicionais e garante que a riqueza produzida pelo trabalho das pescadoras seja devidamente valorizada.

Contudo, verifica-se a necessidade de ajustes pontuais destinados ao aprimoramento da redação proposta, nos termos da emenda apresentada. Neste sentido, propõe-se a substituição da expressão “gênero” por “mulher”, com o objetivo de conferir maior precisão terminológica e clareza ao texto normativo, delimitando expressamente o público destinatário da proteção legal.

Da mesma forma, sugere-se a substituição da expressão “perspectiva de gênero” por “perspectiva da igualdade”, por se tratar de formulação mais ampla, objetiva e compatível com os princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação.

As alterações promovem o aperfeiçoamento da redação normativa, conferindo maior clareza, objetividade e segurança jurídica ao dispositivo, sem prejuízo da proteção específica destinada às trabalhadoras da cadeia da pesca artesanal. Ademais, a nova redação harmoniza o texto legal com as diretrizes de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, ao adotar terminologia de alcance jurídico mais preciso e uniforme.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 145, de 2026, e da Emenda Substitutiva nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-4119



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento legal das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal, em todas as suas fases, como trabalhadoras da pesca artesanal.

Art. 2º É garantido às trabalhadoras da cadeia produtiva da pesca artesanal o acesso igualitário aos direitos sociais, previdenciários, assistenciais, econômicos, ambientais e culturais.

Art. 3º Consideram-se mulheres trabalhadoras da pesca artesanal aquelas que exerçam, de forma individual, familiar, comunitária ou coletiva, uma ou mais das seguintes atividades:

I – preparo de petrechos, redes, armadilhas, canoas e embarcações;

II – coleta, cultivo, manejo ou captura de organismos aquáticos;

III – beneficiamento, limpeza, salga, secagem, defumação, processamento, armazenamento ou embalagem do pescado e de seus derivados;

IV – transporte, comercialização e distribuição do pescado e de seus produtos;

V – gestão, organização, produção de conhecimento ou articulação comunitária relacionadas à pesca artesanal;



VI - produção artesanal de peças, objetos e produtos decorativos ou funcionais vinculados à cultura pesqueira;

VII - atividades de turismo de base comunitária que promovam a cultura, o modo de vida e a preservação ambiental das comunidades pesqueiras.

§1º O rol previsto neste artigo é exemplificativo e deve ser interpretado de forma ampla e inclusiva para assegurar a valorização plena do trabalho realizado pelas mulheres da pesca artesanal.

§2º O reconhecimento como trabalhadora da cadeia da pesca artesanal independe de registro formal, empresarial ou documentação prévia, e deve considerar a realidade sociocultural e territorial das comunidades pesqueiras tradicionais, bem como o trabalho realizado de maneira familiar, comunitária ou coletiva.

Art. 4º São direitos das trabalhadoras da pesca artesanal:

I - acesso ao seguro-defeso mediante comprovação das atividades desempenhadas;

II - acesso a políticas específicas de fomento, crédito, qualificação e assistência técnica;

III - proteção em caso de maternidade, adoecimento, incapacidade temporária ou permanente;

IV - acesso prioritário a políticas públicas voltadas às comunidades tradicionais em áreas como saneamento, habitação e segurança alimentar.

Art. 5º Os órgãos e entidades do poder público deverão:

I - fomentar o reconhecimento institucional do trabalho das mulheres na cadeia da pesca artesanal;

II – garantir assistência técnica e extensão rural com enfoque na mulher;

III - promover ações de capacitação, autonomia econômica e cooperativismo solidário;



IV - assegurar programas de inclusão produtiva, acesso ao crédito e regularização fundiária nas comunidades pesqueiras;

V - criar instrumentos de registro e certificação das trabalhadoras da pesca artesanal;

VI -. estabelecer protocolos de atendimento com enfoque nas mulheres da cadeia da pesca.

Art. 6º Os direitos enunciados nesta Lei não excluem outros previstos na legislação vigente e nos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 7º As disposições desta Lei devem ser interpretadas sob a perspectiva da igualdade, justiça territorial e proteção socioeconômica das trabalhadoras da cadeia da pesca artesanal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 145/2026, da Emenda nº 1/2026 apresentada nesta Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os Senhores Deputados e as Senhoras Deputadas:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Enfermeira Rejane, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Ana Paula Leão, Any Ortiz, Benedita da Silva, Delegada Ione, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada ERIKA HILTON
Presidenta



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento legal das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal, em todas as suas fases, como trabalhadoras da pesca artesanal.

Art. 2º É garantido às trabalhadoras da cadeia produtiva da pesca artesanal o acesso igualitário aos direitos sociais, previdenciários, assistenciais, econômicos, ambientais e culturais.

Art. 3º Consideram-se mulheres trabalhadoras da pesca artesanal aquelas que exerçam, de forma individual, familiar, comunitária ou coletiva, uma ou mais das seguintes atividades:

I – preparo de petrechos, redes, armadilhas, canoas e embarcações;

II – coleta, cultivo, manejo ou captura de organismos aquáticos;

III – beneficiamento, limpeza, salga, secagem, defumação, processamento, armazenamento ou embalagem do pescado e de seus derivados;

IV – transporte, comercialização e distribuição do pescado e de seus produtos;

V – gestão, organização, produção de conhecimento ou articulação comunitária relacionadas à pesca artesanal;



VI - produção artesanal de peças, objetos e produtos decorativos ou funcionais vinculados à cultura pesqueira;

VII - atividades de turismo de base comunitária que promovam a cultura, o modo de vida e a preservação ambiental das comunidades pesqueiras.

§1º O rol previsto neste artigo é exemplificativo e deve ser interpretado de forma ampla e inclusiva para assegurar a valorização plena do trabalho realizado pelas mulheres da pesca artesanal.

§2º O reconhecimento como trabalhadora da cadeia da pesca artesanal independe de registro formal, empresarial ou documentação prévia, e deve considerar a realidade sociocultural e territorial das comunidades pesqueiras tradicionais, bem como o trabalho realizado de maneira familiar, comunitária ou coletiva.

Art. 4º São direitos das trabalhadoras da pesca artesanal:

I - acesso ao seguro-defeso mediante comprovação das atividades desempenhadas;

II - acesso a políticas específicas de fomento, crédito, qualificação e assistência técnica;

III - proteção em caso de maternidade, adoecimento, incapacidade temporária ou permanente;

IV - acesso prioritário a políticas públicas voltadas às comunidades tradicionais em áreas como saneamento, habitação e segurança alimentar.

Art. 5º Os órgãos e entidades do poder público deverão:

I - fomentar o reconhecimento institucional do trabalho das mulheres na cadeia da pesca artesanal;

II – garantir assistência técnica e extensão rural com enfoque na mulher;

III - promover ações de capacitação, autonomia econômica e cooperativismo solidário;



IV - assegurar programas de inclusão produtiva, acesso ao crédito e regularização fundiária nas comunidades pesqueiras;

V - criar instrumentos de registro e certificação das trabalhadoras da pesca artesanal;

VI -. estabelecer protocolos de atendimento com enfoque nas mulheres da cadeia da pesca.

Art. 6º Os direitos enunciados nesta Lei não excluem outros previstos na legislação vigente e nos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 7º As disposições desta Lei devem ser interpretadas sob a perspectiva da igualdade, justiça territorial e proteção socioeconômica das trabalhadoras da cadeia da pesca artesanal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON**
Presidenta

